



Número: **0017060-18.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **27/05/2014**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MIGUEL MOURA DE LUCENA PONTES GIRAO (REQUERENTE)	INACIO RAMOS DE QUEIROZ NETO registrado(a) civilmente como INACIO RAMOS DE QUEIROZ NETO (ADVOGADO)
BRUNO HENRIQUE DE ARAUJO PONTES GIRAO (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17191 959	16/10/2018 10:23	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA

0017060-18.2014.815.2001



MIGUEL MOURA DE LUCENA PONTES GIRÃO, brasileiro, menor impúbere (recém nascido), inscrita no CPF nº 708.528.024-71, neste ato representada por seu genitor, conforme certidão de nascimento em anexo, **BRUNO HENRIQUE DE ARAÚJO PONTES GIRÃO**, brasileiro, casado, estudante, inscrita no RG 2691230 e CPF 095.022.474-00, residente na Rua Geraldo Porto, nº163, Brisamar, CEP 58033020, João Pessoa-PB, vem por meio de seu advogado, habilitado no instrumento de mandado em anexo, nesta, vem à digna presença de V. Exª, com a devida vênia, propor a presente;

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE
ANTECIPAÇÃO DA TUTELA
"INAUDITA ALTERA PARS"**

em face do **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB** (*SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE*), inscrito no CNPJ nº 08.778.326/0001-56, situada na Praça Pedro Américo, 70, Centro, CEP 58.010-970, nesta Capital, por seu representante legal, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

1. DOS FATOS

Conforme verifica-se de receituário e laudo médico em anexo, assinada pela Médico Pediatra, **DRª. PAULO ROBERTO F. PAIVA**, CRM 1418, o Autor, por tomar o leite PREGOMIN PEPTI – apresentou "*Gastroenterite e colite alérgicas e ligadas à dieta (muco e sangue nas fezes e vômito)*".

Verificou-se a **ALERGIA DO AUTOR TANTO AO LEITE DE VACA, QUANTO AO LEITE DE SOJA E ALIMENTOS A BASE DE PROTEÍNA EXTENSAMENTE HIDROLISADA – PREGOMIN PEPTI E RESPECTIVOS DERIVADOS**, o que lhe causaria



contínuas cólicas e vômitos da natureza indicada pelo Médico. Este, por sua vez, suspendeu imediatamente o leite PREGOMIN PEPTI e aplicou ao Requerente um leite cuja fórmula é a base de aminoácidos (**NEOCATE**) – que só pode ser utilizado sob orientação de nutricionista ou médico – o que acarretou em "**melhora acentuada dos sintomas**".

Vale dizer que, em decorrência do narrado, O Autor tem como alimento exclusivo da sua dieta a citada fórmula a base de aminoácidos, comercialmente chamado de **NEOCATE**.

Ocorre que, **UMA LATA** do citado alimento, de apenas 400g, **CUSTA R\$280,00** (duzentos e oitenta reais) (documento em anexo).

Vale salientar que, **UMA LATA DO CITADO ALIMENTO, DURA EM MÉDIA 2(DOIS) DIAS**.

Então, em simples cálculo, percebe-se que **O AUTOR CONSUME EM MÉDIA 3 (TRÊS) LATAS DE 400G DE NEOCATE POR SEMANA**, o que, num mês, se traduz em 12 (latas), o que gerará **UMA DESPESA MENSAL DE R\$ 3.360,00** (três mil e trezentos e sessenta reais).

Vale dizer que **OS PAISSÃO ESTUDANTES E ENCONTRAM-SE DESEMPREGADOS**, o que comprova que os mesmos não têm condições nenhuma de arcar com as altíssimas despesas mensais para a compra de 12 (doze) latas de 400g, cada, de NEOCATE, suprimindo tal carência no amparo da família, amigos, e do Médico do Autor, sensibilizados com a situação.

Ainda, vale mencionar que os pais da Requerentes ingressaram com um **requerimento administrativo** perante a **Secretaria Municipal de Saúde**, desta Capital, com a finalidade de conseguirem o fornecimento, pelas vias administrativas, do Leite PREGOMIN PEPTI, onde após o referido esforço, foram fornecidos apenas 03 latas, diga-se, abaixo do que necessitaria e da determinação do pediatra, no entanto, na primeira oportunidade de consumo do mencionado Leite, a criança adquiriu uma pneumonia (ver doc. em anexo), momento em que após avaliação médica, contactou-se que por causa do leite o mesmo havia adquirido obstrução nasal, sendo esta a causa da referida doença.

Assim, tendo em vista a rejeição ao PREGOMIN, o médico determinou a imediata troca do leite, nessa oportunidade, e, tendo em vista a urgência, para o Leite **NEOCATE**.



04
DE

Diante do exposto, vem **REQUERER AO JUDICIÁRIO QUE OBRIGUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB A ARCAR COM O FORNECIMENTO MENSAL DE 12 (DOZE) LATAS DE 400G, CADA, DE NEOCATE, DURANTE TODO O TEMPO QUE SE FIZER NECESSÁRIO ATÉ QUE O AUTOR SEJA LIBERADA PELO MÉDICO DE CONSUMI-LO.**

2. DA TUTELA ANTECIPADA

Pelos fatos aqui narrados, Douto Magistrado, não restam dúvidas que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela específica, quais sejam o *verossimilhança das alegações* e o *receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, além de estar comprovada a idoneidade do Autor, tudo nos conformes dos arts. 461 e 461-A, CPC.

Ora, o pai e mãe do Autor não têm condições de arcar com os altos gastos para custeio do LEITENEOCATE para que ele se alimente conforme receituário médico.

Além disso, percebe-se que, **CASO NÃO SEJA DADA A LIMINAR** no sentido de obrigar o Réu a custear o fornecimento de 12 (doze) latas, de 400g, do NEOCATE, no período mínimo de 1(um) ano, **O AUTOR SERÁ SERIAMENTE PREJUDICADO**, momento em que passará a sofrer as dores, diarreias, vômitos e obstrução nasal, que sofria, podendo, inclusive, leva-lo a situações mais graves.

Do exposto, **REQUER QUE SEJA CONCEDIDA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA**, de acordo com os arts. 461 e 461-A, CPC, para o fim de que o Réu entregue, mensalmente, ao Autor as 12 (doze) latas de NEOCATE, de 400g, durante o período não menor que 1(um) ano, **E A IMPOSIÇÃO DE MULTA (ASTREINTE)**, diária, para o caso de descumprimento da citada medida, num valor não inferior a **R\$ 1.000,00 (MIL REAIS)**.

3. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Este pleito funda-se na **OBRIGATORIEDADE QUE A RÉ TEM DE CUSTEAR O TRATAMENTO DE SAÚDE DO AUTOR, FORNECENDO-LHE O NEOCATE, EXCLUSIVO ALIMENTO QUE COMPÕE A SUA DIETA, DURANTE TODO O TEMPO QUE FOR NECESSÁRIO - EM PERÍODO NÃO INFERIOR A 1(UM) ANO.**





05
HE

É deveras firmado na jurisprudência do **Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** e do **Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com amparo na **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, em seus **arts. 5º, caput, 6º, 196 e 227**, o entendimento que, no caso de pessoa sem condições financeiras de proceder ao tratamento de saúde é obrigação do Estado (União, Estados-Membros, Distrito Federal e/ou Municípios) custear o referido tratamento, fornecendo todos os meios eficazes para o alcance da saúde do cidadão necessitado.

Assim, vejamos **DECISÃO DO STJ** neste sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **TRATAMENTO DE SAÚDE, PELO ESTADO, A MENOR HIPOSSUFICIENTE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.**

[...]

3. **OS ARTS. 196 E 227 DA CF/88** inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em **GARANTIR O EFETIVO TRATAMENTO MÉDICO A PESSOA NECESSITADA, INCLUSIVE COM O FORNECIMENTO, SE NECESSÁRIO, DE MEDICAMENTOS DE FORMA GRATUITA PARA O TRATAMENTO, CUJA MEDIDA, NO CASO DOS AUTOS, IMPÕE-SE DEMODO IMEDIATO, EM FACE DA URGÊNCIA E CONSEQÜÊNCIAS QUE POSSAM ACARRETAR A NÃO-REALIZAÇÃO.**

4. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte.

5. **O ESTADO, AO NEGAR A PROTEÇÃO PERSEGUIDA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS, OMITINDO-SE EM GARANTIR O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, HUMILHA A CIDADANIA, DESCUMPRE O SEU DEVER CONSTITUCIONAL E OSTENTA PRÁTICA VIOLENTA DE**



ATENTADO À DIGNIDADE HUMANA E À VIDA. É TOTALITÁRIO E INSENSÍVEL.

[...]

8. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

9. Recurso especial não-provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 948579. Relator(a): JOSÉ DELGADO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:13/09/2007. PG:00178)

Vejamos também decisão do TJPE neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTO (LEITE) ESPECIAL NEOCATE. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES EM VALOR SUPERIOR AO REQUERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SUSPENSIVIDADE PARCIALMENTE DEFERIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1.Os requisitos autorizadores da tutela antecipatória exsurtem da circunstância de tratar-se de criança em tenra idade, portadora de alergia ou intolerância a glúten, soja e lactose, e que só se alimenta do composto (leite) especial NEOCATE, conforme laudo médico constante dos autos.

2.É lícito ao julgador fixar multa cominatória em valor superior ao sugerido na exordial.

3.É cediço que o fato de alguém necessitar de tratamento inadiável, aliado ao impostergável dever do Estado de assegurar a todos os cidadãos, especialmente os mais carentes, o direito à saúde, justifica a imposição ao ente público da obrigação de disponibilizar os meios necessários ao tratamento adequado ao caso, fornecendo-lhes, sobretudo em casos como o figurado em tela, os meios necessários para garantir-lhes melhor qualidade de vida, diminuindo os sofrimentos de que padecem, em atenção, ainda, aos ditames constitucionais que priorizam a dignidade da pessoa humana.

4.Não restou configurada qualquer violação aos princípios e normas explicitamente prequestionados.

5.Agravo de instrumento provido parcialmente à unanimidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 47321520118170220 PE.
Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto. Órgão Julgador: 2ª
Câmara de Direito Público. Julgamento: 20/12/2012.



Ademais, seguindo entendimento das Cortes supracitadas, o **Egrégio**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA tem seu entendimento consolidado, conforme se
segue em dois momentos:

PROCESSO CIVIL - Apelação Cível - **ACÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO** - Agravo retido - Desprovemento - Autora/recorrida portadora de doença no trato digestivo - Hemorragia - Preliminar de Nulidade - Rejeição - Preliminar de Ilegitimidade Passiva - Rejeição - Documento hábil para comprovar a condição da autora - **DIREITO À VIDA E À SAÚDE- GARANTIA CONSTITUCIONAL**- Desprovemento do recurso voluntário e da remessa oficial.

- Compete solidariamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado da saúde e assistência pública **art. 23, inc. II**, bem como, a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento **art. 194, parágrafo único, inc. I**.

- Vale lembrar que o ilustre Ministro Celso de Mello, enfatizou que entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República art. caput e art. 196, ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.

(Processo: 200.2008.028.750-7/002. Relator: DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 13/04/2010)

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MOVIDA CONTRA O ESTADO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE NECESSITADO - CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PODER PÚBLICO ESTADUAL - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - **DIREITO À SAÚDE** - INSUBSISTÊNCIA - SUBMISSÃO DO AGRAVADO A EXAMES COMO CONDIÇÃO PARA A CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO - IMPERTINÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ELEVADO PREÇO DO REMÉDIO - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR GENÉRICO EQUIVALENTE - ACOLHIMENTO - NECESSIDADE, PORÉM, DE APRESENTAÇÃO DE PRESCRIÇÃO MÉDICA CONTENDO O LAPSO TEMPORAL DE RECEBIMENTO DO MEDICAMENTO - IMPEDIMENTO DA LEI Nº. 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - DEFERIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.



08
AK

- A voz uníssona dos tribunais superiores proclama a responsabilidade solidária de todos os entes federativos pela higidez do sistema de saúde, de forma que **A TITULARIDADE PASSIVA DA AÇÃO TOCA A QUALQUER DELES.**

- **DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO REQUERENTE PARA ARCAR COM OS CUSTOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE, ELE FAZ JUS À GRATUIDADE DA DROGA QUE LHE É NECESSÁRIA.**

[...]

- **Embora não se possa exigir, pela própria precariedade do sistema de saúde pública, que o beneficiário se submeta desnecessariamente a exames periódicos para a continuidade do fornecimento do medicamento, faz-se imprescindível a apresentação de receituário médico contendo a prescrição do medicamento e o lapso temporal necessário, a fim de se constatar a evolução do quadro clínico e a necessidade da continuidade do fornecimento.**

(Processo: 200.2009.033.069-3/001. Relator: DR. JOSE GERALDO PONTES - JUIZ CONVOCADO. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 15/12/2009)

Para isso, **QUE SEJA DETERMINADO, URGENTEMENTE, QUE A RÉ CUMpra COM SUA OBRIGAÇÃO, QUE É DE FORNECER O CITADO MEDICAMENTO AO AUTOR, POR SE TRATAR DE MANDAMENTO CONSTITUCIONAL E SER AQUELE CARENTE DE RECURSOS PARA CUSTEAR SEU TRATAMENTO.**

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, e de acordo com a jurisprudência uníssona dos Tribunais, **REQUER** digne-se Vossa Excelência:

a) **LIMINARMENTE, a CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA "inaudita altera pars",** para o fim de obrigar a Ré a fornecer o medicamento indispensável à alimentação do Requerente, na quantidade de 12 (doze) latas mensais, de 400g cada, de **NEOCATE** (base de aminoácidos), durante período mínimo de 1(um) ano, **E A IMPOSIÇÃO DE MULTA (ASTREINTE)** para o caso de descumprimento da citada medida, num valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia.

b) A **CITAÇÃO DA RÉ** para, querendo, apresentar defesa aos termos desta inicial, sob pena e efeitos da revelia e confesso;



c) A **CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, por não estar o Autor em condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme atesta declaração em anexo;

d) *NO MÉRITO*, a **CONDENAÇÃO DA RÉ NA OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR** 12 (doze) latas mensais, de 400g cada, de **NEOCATE** (base de aminoácidos), durante período de 1(um) ano, com a consequente **RATIFICAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA INAUDITA ALTERA PARS**;

e) A **TOTAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS** ora elencados.

PROTESTA PROVAR o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente os documentos que acompanham esta inicial.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 100,00 (cem reais)**.

Termos em que pede e espera deferimento.

João Pessoa-PB, 25 de maio de 2014.

INÁCIO RAMOS DE QUEIROZ NETO
OAB-PB 16676





DELCILENE DE LIMA RAMOS
ADVOCADOS

10
16

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE

Nome: BRUNO HENRIQUE A. PONTES G. SOUZA
BRUNO HENRIQUE A. PONTES G. SOUZA, Nacionalidade BRASILEIRO,
Estado CE Civil CASADO,
Função ESTUDANTE, inscrita
no CPF sob o número 095 022474 00,
residente na
RUA GERALDO PORTO, N:163, BRISAMAR
BRISAMAR, João Pessoa - PB.

OUTORGADOS

INÁCIO RAMOS DE QUEIROZ NETO, brasileiro, solteiro,
inscrito na OAB/PB sob o número 16.676, com escritório
situado à Rua João Luis Ribeiro de Moraes, nº. 206, Sala
204, Centro, João Pessoa/PB.

PODERES

Os da cláusula "**AD JUDITIA ET EXTRA**" em qualquer juízo,
instância ou tribunal, ou extrajudicialmente, até final
decisão, utilizando-se de todos os recursos legais
pertinentes para bem representar o outorgante, podendo, para
tanto, firmar compromisso, transigir, desistir, confessar,
receber citação inicial, receber e dar quitação, bem como
praticar todos os atos necessários para o bom e fiel
cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer,

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 206, Sala 204
Centro, João Pessoa / PB - CEP: 58013-230
Telefone: +55 (83) 3031-5980
Celular: +55 (83) 8864-1077 (83) 8835-4237
Contato: contato@queirozadvocacia.adv.br





QUEIROZ ADVOCADOS

41
AC

com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme,
fiel e valioso.

João Pessoa, 26 de Maio de 2014.

OUTORGANTE

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 206, Sala 204
Centro, João Pessoa / PB - CEP: 58013-230
Telefone: +55 (83) 3031-5980
Celular: +55 (83) 8864-1077 (83) 8835-4237
Contato: contato@queirozadvocacia.adv.br



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declaro que, em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e com fundamentos no art. 4º da Lei nº. 1.060/50.

João Pessoa 26 de maio de 2014.

Bruno Henrique A. Santos G. G.

DECLARANTE



43
RE

Dr. Paulo Roberto Farias Paiva
PEDIATRA – CRM 1418 – PB
Consultório: Rua Desembargador José Peregrino, 280 – Fone (83) 3222-6800
Residência: Avenida Pombal, 623 – Fone (83) 3226-6131
Manaíra – João Pessoa – Paraíba

LAUDO MEDICO

O menor Miguel Moura de Lucena Pontes Girão, atualmente com 01 mês de idade e 24 dias, pesando 4 kg. O mesmo é portador de alergia alimentar tanto ao leite de vaca, quanto ao leite de soja e alimentos a base de proteína extensamente hidrolisada – PREGOMIN PEPTI respectivos derivados, necessitando assim, de complementação alimentar com a fórmula a base de aminoácidos – NEOCATE ADVANCE.

Sendo assim, solicito 12 latas ao mês a serem utilizadas pelo menor no período de 1 ano. (CID K52.2)

João Pessoa, 05 de Maio de 2014.


Dr. Paulo Roberto F. Paiva
CRM 1418
CPF 16.988.374-70



12
DE

Dr. Paulo Roberto Farias Paiva

Pediatra - CRM 1418 - PB

Peso _____

Estatura _____

Magnus Matheus
Sereia

Ponte
Gomes

1200 em 12 anos

11 anos

no período de 11 a 12 anos

João Pessoa, 10/10/2018

DR. PAULO ROBERTO FARIAS PAIVA
PEDIATRA
CRM 1418

Consultório: Rua Desembargador José Peregrino, 280 - Fone: (83) 3222-6800

Residência: Avenida Pombal, 623 - Fones: (83) 3226-6131 / 9985-0002 / 9145-0472

Manaíra - João Pessoa - Paraíba

Atendimento: Segunda a Sexta das 07 às 19 hs - Sábados: das 08 às 11hs.

[Handwritten signature]



13
de

João Pessoa, 26 de MAIO de 2014

AO PACIENTE: MIGUEL MOURA DE LUCENA PONTES GIRÃO

Conforme solicitado, segue cotação abaixo:

EM	QUANT	UNID	DESCRIÇÃO	PRC. UNIT.R\$	PRC.TOT.R\$
1	1	LATA	Alimento dietetico, pó formula infantil, elementar nutricionalmente completa, com 100% dos aminoácidos livres - polimeros de glicose (100% maltodextrina), 100% de oleos vegetais com adição de vitaminas, minerais e oligoelementos, acondicionado em embalagem com no minimo de 400g, contendo a descrição das características do produto. MARCA - NEOCATE/SUPPORT	280,00	280,00

VAL. TOTAL R\$ **280,00**

Validade da proposta: 60 dias
Prazo de entrega: imediato

Atenciosamente,


TECNOCENTER

06.948.769/0001-12
TECNOCENTER - MATERIAIS MÉDICOS
HOSPITALARES LTDA.
Av. Duarte da Silveira, 490
Centro - CEP 58013-280
JOÃO PESSOA - PB

TECNOCENTER MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

Av. Duarte da Silveira, 490 - Centro - João Pessoa - PB - CEP 58013-280 - Fone/Fax: 0**83 3241.2632

CNPJ: 06.948.769/0001-12 - Insc. Est.: 16.142.953-0 - E-mail: tecnocenter_pb@terra.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE SAÚDE
SEÇÃO DE REC. MAT. INS. DE SAÚDE

REQUISIÇÃO DE MATERIAL 08/05/14

REQUISITANTE: 06.725/14

ITEM	CÓDIGO	UNID.	NOMENCLATURA	REQUISITADO	FORNECIDO
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07			Optatun pepi	03	03
08					
09			25 - 253741		
10			Val. 26-01-2015		
11					
12					
13					
14					
15					

REQUISITANTE: [Assinatura] 08/05/14
RECEBEDOR: [Assinatura]

1ª via: almoxarifado - branco 2ª via: requisitante - azul 3ª via: controle de estoque - rosa

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE SAÚDE

CARTÃO DE PROTOCOLO

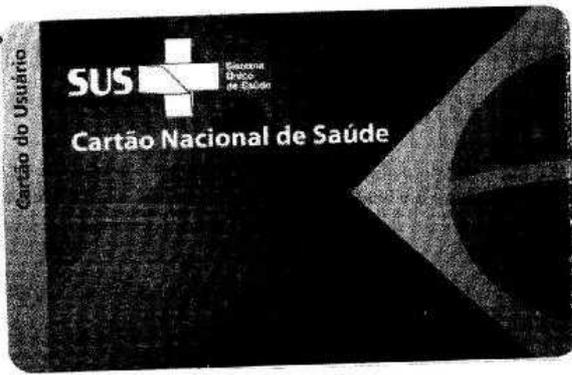
Proc. 06725 324-1782
324-1970

324-3030

Informações sobre a Tramitação do Processo serão prestadas mediante apresentação deste cartão.

Ass. do Servidor: [Assinatura]





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
708.528.024-71

Nome
MIGUEL MOURA DE LUCENA PONTES GIRAO

Nascimento
11/03/2014

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE
3142.BD10.9C1E.BB2C

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço
www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 15:37:02 do dia 24/04/2014 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA

AZEVEDO BASTOS SERVIÇO REGISTRAL

FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTOS, ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro dos Estados - CEP 58030-000 - João Pessoa - Paraíba

Tel.: +55 (83) 3244.5404 ☎ Fax: +55 (83) 3244.5484

http://www.azevedobastos.not.br *** E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME:

**** Miguel Moura de Lucena Pontes Girão ****

MATRÍCULA:

060870 01 55 2014 1 00069 141 0017141-11

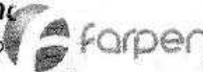
DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO ONZE DE MARÇO DE DOIS MIL E QUATORZE			DIA 11	MES 03	ANO 2014
HORA 20:00	MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO JOÃO PESSOA - PB				
MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO JOÃO PESSOA - PB			LOCAL DE NASCIMENTO HOSPITAL	SEXO MASCULINO	
FILIAÇÃO PAI: BRUNO HENRIQUE DE ARAÚJO PONTES GIRÃO *** MÃE: JÉSSICA LOPES MOURA GIRÃO ***					
AVÓS SÃO AVÓS PATERNOS: JOÃO PEDRO ALVIN GIRÃO E MOEMA KARLA DE ARAÚJO PONTES GIRÃO. *** SÃO AVÓS MATERNOS: DARNLEY MARSICANO MOURA E ADRIANA CARLA LOPES MOURA. ***					
GÊMEO NÃO	NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S) NADA CONSTA				
DATA DO REGISTRO POR EXTENSO DEZOITO DE MARÇO DE DOIS MIL E QUATORZE			NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO 30646014341		
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES Nada consta. NADA MAIS. ***					

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé

João Pessoa, 18 de março de 2014

José Valter Lira Filho

Escrevente Autorizado



VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTEIRAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Nº 635808 A



CAGEPA
 Companhia de Águas e Esgotos de Arapáica

Rua Feliciano Cirne, s/n - Jaguaribe João Pessoa - PB, CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.054/0001-07

006956

PARA CONTATO COM A CAGEPA, INFORME ESTE NÚMERO **MATRICULA**
00012905-4

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA / ESGOTOS E SERVIÇOS

CLIENTE: **MOENA KARLA DE A P GIRAO** Matrícula: **001.58.385.0015**

ENDEREÇO: **RUA GERALDO PORTO, 153** SW

BARRIO: **ERISSEMAR** Tipo de Pessoa: **JOÃO PESSOA** UF: **58033-020**

RESPONSÁVEL: **LIGADO** SITUACÃO: **LIGADO** RESIDENCIAL: **1** COMERCIAL: **0** INDUSTRIAL: **0** PÚBLICO: **0**

DADOS DO PARCELANTO

LEITURA ATUAL	2595	DEBITOS EXISTENTES	QUANTIDADE DE ECONOMIAS
LEITURA ANTERIOR	2595	MES	PROG. 45
CONSUMO DO MÊS (m³)	21	NÚMERO	VALOR MÊS
DATA DA LEITURA	14/03	73	6,65
DIAS DE CONSUMO	30	FR	3,59
CONDIÇÃO DA LEITURA	PROJETADA	CLAS	2,37
CONDIÇÃO DO ENFITEAMENTO	NENHA	DEBITOS TOTAL	12,61 (*)
ANOMALIAS DA LEITURA	FL	ANOMALIAS	00
ANOMALIAS DE CONSUMO		DATA DA PRÓXIMA LEITURA	01/2014
DATA DA PRÓXIMA LEITURA			

DADOS DO HIDRÔMETRO

TIPO	ANOMALIAS	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
SET 21	FL 00	CONSUMO D'ÁGUA	52,36
3.7	CC 00	ESGOTOS	48,55
NOV 21	FL 00		
DEZ 21	FL 00		
JAN 21	CC 00		
FEV 21	FL 00		
MAR 21			

TOTAL A PAGAR: ** 108,91**

REFERÊNCIA: **MAR/2014** VENCIMENTO: **17/03/2014**

PARA SUA CONDIÇÃO, PAGUE SUA CONTA PELA INTERNET OU DÉBITO AUTOMÁTICO.

826500000011 099100100201 012505433205 140000000012

CAGEPA
P-3332

MOENA KARLA DE A P GIRAO

001.58.385.0015

00012905-4

17/03/2014



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuicão: SORTEIO - 27/05/2014 11 horas 04 minutos

Processo: 0017060-18.2014.815.2001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

PRESTACAO DE ALIMENTOS

Valor da causa : 100,00

Serie : 03

Autor : MIGUEL MOURA DE LUCENA FONTES

Reu : MUNICIPIO DE JOAO PESSOA

Vara : 2A. VARA FAZENDA PUBLICA

Juiz : SILVANA PIRES BRASIL LISBOA

remetor: JACILENE NICOLAU FAUSTINO GOME

CONCLUSÃO

Em, _____ de _____ de 20____

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz
da 2ª Vara da Fazenda Pública.

Servidor

20
AR





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
2º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**

DESPACHO

Em se tratando de Ação Ordinária que visa tratamento de saúde, se faz necessário parecer técnico especializado. Assim de acordo com regimento que regula o Comitê Executivo Estadual de Saúde instituído pela Resolução CNJ nº. 107/10 e Recomendação 31/10, solicito parecer técnico, no prazo de 5 dias, devendo essa solicitação ser feita e respondida por e-mail ao referido comitê. Endereço eletrônico: atendimentojuridicopb@gmail.com.

João Pessoa, 29 de maio de 2014.


Silvana Pires Moura Brasil
Juíza de Direito





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
2º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi dado cumprimento integral ao despacho de fl. _____, conforme documento de fl. _____.

João Pessoa, 29 de maio de 2014 .



Analista Judiciário.





2ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa <2varadafazenda@gmail.com>

23
40

Solicitação de Parecer Técnico para Medicamentos -ERNESTINO MARINHO DO NASCIMENTO- Prazo 5 dias

2ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa <2varadafazenda@gmail.com>

29 de maio de 2014
15:01

Para: Atendimento Juridico <atendimentojuridicopb@gmail.com>

Ao responsável,

Encaminho-lhes este e-mail em cumprimento ao despacho dado pelo MM. Juiz de Direito, em substituição da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa no processo de nº. 0017060-18.2014.815.2001, conforme cópias anexas.

Conteúdo do despacho: "em se tratando de Ação Ordinária que visa tratamento de saúde, se faz necessário parecer técnico especializado. Assim de acordo com regimento que regula o Comitê Executivo Estadual de Saúde instituído pela Resolução CNJ nº. 107/10 e Recomendação 31/10, solicito parecer técnico, no prazo de 5 dias, devendo essa solicitação ser feita e respondida por e-mail ao referido comitê. Endereço eletrônico: atendimentojuridicopb@gmail.com".

Atenciosamente,

2ª Vara da Fazenda Pública

 miguel moura de lucena pontes girao.pdf
5817K





24
/12

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não houve resposta à solicitação retro. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 04/06/2014.



Analista - Técnico
Judiciário

CONCLUSÃO

Em 04/06/2014, faço estes autos conclusos à Dra. Juíza da Fazenda Pública.



Analista - Técnico
Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Processo nº 0017060-18.2014.815.2001
Ação de Obrigação de Fazer
Autor: Miguel de Lucena Pontes Girão e outros
Réu: Município de João Pessoa

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

MIGUEL MOURA DE LUCENA PONTES GIRÃO, representado pelo seu genitor BRUNO HENRIQUE DE ARAÚJO PONTES GIRÃO ingressou com Ação Ordinária de Obrigação de Fazer contra o Município de João Pessoa, requerendo antecipação dos efeitos da tutela, com o objetivo de compelir o Poder Público a fornecer o LEITE NEOCATE, em razão de ser portador de CID – 10: K52.2 e por não ter condições de arcar com os custos do mesmo.

Inicialmente, foi proferido despacho solicitando parecer do Comitê Executivo Estadual de Saúde instituído pela Resolução CNJ nº 107/10 e Recomendação 31/10.

Não houve resposta por parte do referido comitê, conforme certificado nos autos.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da antecipação da tutela são necessários os requisitos da verossimilhança das alegações, prova inequívoca e probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de risco de irreversibilidade da medida, nos termos do art. 273, do CPC.

Em se tratando de tutela de urgência requerida contra o Poder Público, a regra do art. 273 subordina-se às vedações transcritas na lei nº 8.437/92, dentre as quais se insere o art. 1º, § 3º, que registra não ser cabível a concessão de liminares ou cautelares que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação, o que reforça a ordem contida no art. 273, § 2º, do CPC, quanto à impossibilidade de concessão da antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade da medida.

Não obstante, segundo Leonardo José Carneiro da Cunha, *“aplica-se, nesse ponto, o princípio da proporcionalidade, pois se a denegação da medida revelar-se mais irreversível do que sua concessão, deve-se suplantá-la e concedê-la”* (A Fazenda Pública em Juízo, 5ª edição, p. 227).

Conclui-se, portanto, que, na hipótese dos autos, em que o bem tutelado é a saúde e a própria vida por consequência, o risco de



26
410

irreversibilidade da denegação da medida é infinitamente maior do que o da concessão, em que, no máximo, haverá um prejuízo patrimonial a ressarcir, por se tratarem de bens máximos, cuja proteção não pode ser postergada.

Ademais, de conformidade com o art. 196, da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e **DEVER DO ESTADO**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O Eg. TJ/PB tem assentado entendimento, de que as pessoas carentes e enfermas como destinatárias do favor constitucional do direito à saúde, devem ter legítimo acesso aos medicamentos necessários ao tratamento de suas enfermidades, bem como a tratamento médico, hospitalar e especializado a ser custeado pela Previdência Social e pelo Estado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL À SAÚDE E À VIDA – IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO-MEMBRO – SUBSISTÊNCIA E PREPONDERÂNCIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI JURIS A FAVOR DO ADMINISTRADO – DESPROVIMENTO. — "É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda" (RESP 719716/SC, Min. Relator Castro Meira). — "O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional" (AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; 393175; DJ 02-02-2007; Rel.Min. CELSO DE MELLO Nº do Processo:200.2007.002399-5/001, Relator: DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Ano: 2007, Data Julgamento: 21/6/2007, Data de Publicação: 27/6/2007, Natureza: AGRAVO DE INSTRUMENTO, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível, Origem: Originária



27
AC

No tocante ao fornecimento do suplemento alimentar em questão, a jurisprudência já se manifestou favoravelmente, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - SUS - FORNECIMENTO DE NEOCATE - RECEITUÁRIO FORNECIDO POR MÉDICO PARTICULAR - CONJUNTO PROBATÓRIO ANEXADO À INICIAL - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA - DIREITO À VIDA E À PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. - O suplemento alimentar objeto da inicial deve ser fornecido ao impetrante, que ainda está em fase de amamentação, sob pena de negar-lhe o próprio direito constitucional à vida. Caso o NEOCATE não seja fornecido a possibilidade de conservação e recuperação de sua vida estará em risco de sério e efetivo dano, e, com a devida vênia, não é razoável sacrificar-se a vida e a saúde de membro da coletividade em face da obediência estrita a procedimentos orçamentários. (TJ-MG 100000848796420001 MG 1.0000.08.487964-2/000(1), Relator: WANDER MAROTTA, Data de Julgamento: 18/03/2009, Data de Publicação: 21/08/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR NEOCATE. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. 1. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Incontroversa a necessidade do tratamento e diante da absoluta prioridade devotada a demandas que envolvam a saúde de crianças e adolescentes, de acordo com os arts. 7º e 11, caput, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o art. 227 da Constituição Federal, imperiosa a manutenção da sentença atacada para que seja devidamente fornecida a fórmula alimentar ao menor. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054633060, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 01/08/2013)(TJ-RS - AC: 70054633060 RS , Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 01/08/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/08/2013)

Desta forma, deve o Município de João Pessoa, através de sua Secretaria de Saúde, proceder ao fornecimento do suplemento alimentar em questão, na forma da prescrição médica acostada aos autos.



28
AC.

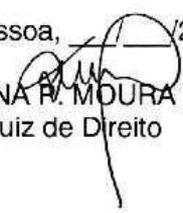
Restam, portanto, demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida requerida.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273 e ss. do CPC,

Oficie-se, determinando o imediato cumprimento da decisão.

Cite-se com as advertências legais.

João Pessoa, 11 / 2014


SILVANNA R. MOURA BRASIL
Juiz de Direito

D A T A

Em 09 de 06 de 20 14, recebi
estes autos.


Servidor



CERTIDAO

Certifico e dou fé, que encaminhei o(s): *Ofício nº 189/14*
ofício(s) à Central de Mandados.
João Pessoa, *12* de *06* de *2014*





29
1

TJPB
VJBACS1X

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

12/06/2014
13:12:21

SOLICITAÇÃO DE MANDADOS

4

Nº Processo: 0017060-18.2014.815.2001

MANDADO nº 002 SOLICITADO COM SUCESSO.

J - RETORNA

F9 - ENCERRA



JUNTADA

Nesta data, foi juntada aos autos do
mandado - 002. - X -

Em, 15 / 07 / 20 14

fc
VISTO



30
R



ASSISTENCIA JUDICIARIA
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 002 - MANDADO

PROCESSO: 0017060-18.2014.815.2001 2A. VARA FAZENDA PUBLICA
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR : MIGUEL MOURA DE LUCENA PONTES GIRA0
Endereço: R GERALDO PORTO 163
Bairro : BRISAMAR Cidade: JOAO PESSOA CEP:
REU : MUNICIPIO DE JOAO PESSOA
Endereço: PC PEDRO AMERICO 70
Bairro : VARADOURO Cidade: JOAO PESSOA CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, CUMpra O QUE DETERMINA O O DESPACHO JUDICIAL, ABAIXO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
MANDADO DE INTIMACAO E CITACAO.

INTIMAR O MUNICIPIO ATRAVES DE SEU PROCURADOR GERAL, P/TOMAR CONHECIMENTO E CUMPRIR A DECISAO, BEM COMO, CITA-LO P/CONTESTAR QUERENDO NOS TERMOS DOS ARTS. 285 E 319, C/ACRESCIMO DO ART. 188 AMBOS DO CPC. SEGUE ANEXO COPIAS DA INICIAL E DECISAO (TUTELA DEFERIDA).
PRAZO P/DEFESA: 060 DIAS.

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP: 58013522

JOAO PESSOA, 13 DE JUNHO DE 2014.

Ania Baptista P. de Amorim

ANIA BAPTISTA PEREIRA DE AMORIM
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9243-7 050 13/06/2014
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE.

CIENTE: _____
MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

Rodriga Nobrega Farias
Procurador Geral do Município
Prefeitura Municipal de João Pessoa
25/06/14



31
0

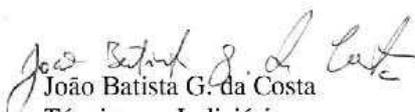


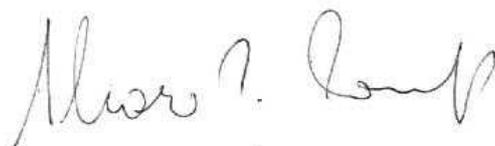
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
Fórum Dês. Mário Moacyr Porto – Av. João Machado, Centro, João Pessoa -PB
Fone: (83)3208-2504 – 6º andar

CERTIDÃO:

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada, que o Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Procurador Geral do Município de João Pessoa-PB, tomou conhecimento da decisão de fls. **25/28**, **CONCEDENDO A TUTELA ANTECIPADA** ao autor, através do seu ciente exarado no mandado, juntado aos autos no dia **15 de julho de 2014**. Tudo nos termos da Ação de **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, movida por **MIGUEL MOURA DE LUCENA PONTES GIRÃO** contra o **Município de João Pessoa-PB**. Processo nº. **0017060-18.2014.815.2001**, distribuída em 27 de maio de 2014, para este Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 22 de julho de 2014.


João Batista G. da Costa
Técnico Judiciário
Matrícula. 472.499-2


22/07/14



JUNTADA

Nesta data, fizemos a leitura dos autos da
contestação (Município)

Em, 19 09 de 2014


Pátria

